



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 621 de 2020**

Dispõe sobre a organização de acervos de literatura infantil e infantojuvenil nas bibliotecas públicas e nas bibliotecas particulares que recebam apoio do poder público.

***Autora:** Deputada DANIELA DO WAGUINHO*

***Relator:** Deputado LUIS MIRANDA*

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise determina que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deverão organizar acervos específicos de literatura infantil e infantojuvenil:

- a) as bibliotecas públicas;
- b) as bibliotecas corporativas pertencentes a instituições públicas federais tais como museus, fundações, centros de documentação e memória e órgãos similares; e
- c) as bibliotecas pertencentes a instituições privadas, como condição para receber apoio financeiro ou doações de acervo pelo poder público.

A proposição, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuída às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Cultura, a proposta foi aprovada, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227524749800>



\* C D 2 2 7 5 2 4 7 4 9 8 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto de lei, no âmbito do orçamento da União, entende este Relator que as bibliotecas, que ainda não disponham de acervos de literatura infantil e infantojuvenil, podem organizar esses acervos nos limites de seus orçamentos de compra, como sugere a autora da proposição na sua justificação:

*Bibliotecas de museus, centros de documentação, fundações, universidades e empresas públicas como Correios, Embrapa, Câmara dos Deputados e Senado, por exemplo, podem, nos limites de seus orçamentos de compra de acervos, bem como de organização das obras existentes, cuidar para manter bons acervos de literatura infantil e infantojuvenil, os quais podem ser emprestados aos funcionários e a consultentes do público em geral para que estes sejam mediadores da formação do hábito de leitura junto aos seus, filhos, sobrinhos, netos e vizinhos.*

Contudo, para que mencionados órgãos e instituições possam adequar seus orçamentos às referidas compras (se necessário), entendo imperioso conceder maior prazo. Assim, proponho emenda de adequação, de modo a ampliar sobredito prazo para dois anos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227524749800>



CD227524749800\*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 621, de 2020, com a emenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227524749800>

4 0 0 8 0 / 7 1 2 5 2 2 2 0 0 3 4



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 621 de 2020**

Dispõe sobre a organização de acervos de literatura infantil e infantojuvenil nas bibliotecas públicas e nas bibliotecas particulares que recebam apoio do poder público.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 1, DE 2022**

Dê-se ao *caput* do art 2º a seguinte redação:

*Art. 2º As bibliotecas públicas e pertencentes a órgãos federais terão 2 (dois) anos para cumprir as determinações desta Lei.*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227524749800>



\* C D 2 2 7 5 2 4 7 4 9 8 0 0 \*